

jamento e Gestão que foi certificado e, com a contratação de certificadora e curso preparatório para certificar outros componentes de comitês, conselhos e dirigentes. É esperado que antes do final do mês de maio o Comitê de Investimentos se reúna e delibere sobre a movimentação da aplicação em questão. O Presidente do Conselho Fiscal, propôs alteração no PAI que contempla ações para baixar a governança com vistas a mitigar perdas em casos excepcionais como este. Prosseguindo, o Item Tres não suscitou questionamentos e os Conselheiros presentes aprovaram o Relatório de Governança Corporativa referente ao exercício de 2022. Avançando e tratando do Item Quatro, a Coordenadora de Atuária do Rioprevidência, senhora Amandá Freitas Santos apresentou os Relatórios de Avaliação Atuarial 2022/2023. Após os esclarecimentos de dúvidas pontuais não houve objeções por parte do Conselho Fiscal, e os Relatórios foram aprovados para serem encaminhados ao Conselho de Administração. Ato contínuo, foi abordado o Item Cinco. O Presidente informou que, após reiterados pedidos deste Conselho Fiscal, a nova Diretoria Executiva discutiu e aprovou a contratação de auditoria externa independente. Tendo em vista a nova formação do Conselho Fiscal que tomou posse, os Conselheiros reafirmaram a importância de contratação de auditoria externa independente, bem como demonstraram interesse em garantir participação na discussão sobre o escopo da auditoria. Acompanha esta ata, o Parecer do Conselho Fiscal a respeito dos temas tratados. Nada mais havendo a tratar, o senhor Vinicius Zanata Alves Lobo, em comum acordo com os demais membros, encerrou a reunião, e eu, Carlos Roberto Wittlich, lavrei a presente ata que será assinada pelos membros deste Conselho Fiscal. Processo nº SEI-040161/006489/2023.

VINICIUS ZANATA ALVES LOBO
Presidente do Conselho Fiscal

MÁRCIO GARCIA LINHARES
Membro Titular

BRUNO CAMPOS PEREIRA
Membro Titular

IGOR PINHO DOS SANTOS
Membro Suplente

FABIO VILAS GONÇALVES FILHO
Membro Suplente

RODRIGO SANTOS MARTINS
Membro Suplente

Id: 2484901

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE

GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO
COORDENADORIA DE CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR
DE 12/06/2023

PROCESSO Nº SEI PD-04/138.146/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, DOROTHEIA DE LOURDES REIS BRANDÃO, na qualidade de COMPANHEIRA, NÃO FAZ JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado MARIO SERGIO D AVILA CAVALCANTI, ID Funcional nº 3604952-2 da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiária.

PROCESSO Nº SEI PD-04/148.21/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, VALDIRENE DA SILVA PEREIRA, na qualidade de FILHA INVÁLIDA, NÃO FAZ JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado JOAO NASCIMENTO PEREIRA, ID Funcional nº 43956394 da SEPM, por ter contraído união estável após o óbito do servidor.

PROCESSO Nº SEI PD-04/148.17/2019 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, MARCOS FRAGELLI MONTEIRO DE CASTRO, na qualidade de FILHO INVÁLIDO, NÃO FAZ JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado AUGUSTUS CESAR MONTEIRO DE CASTRO, ID Funcional nº 558528-7 da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

PROCESSO Nº SEI PD-04/153.18/2019 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, GEORGINA DEOLINDO DE FREITAS, na qualidade de CONJUGE, NÃO FAZ JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado JOSE CARLOS DE BRITO FERREIRA, ID Funcional nº 602505-6 da SEPM, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiária.

PROCESSO Nº SEI PD-04/141.157/2020 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, VIVIAN QUARESMA LOUREIRO, na qualidade de FILHA INVÁLIDA, NÃO FAZ JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado LUCIA REGINA LOUREIRO QUARESMA, ID Funcional nº 2990886-8 da SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL, uma vez que o parecer da perícia médica do Estado (SUPCPMSO) foi negativo quanto a sua habilitação a pensão por morte na qualidade de filho inválido.

PROCESSO Nº SEI PD-04/144.183/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, SERGIO DA MATA TINOCO, na qualidade de CONJUGE, NÃO FAZ JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado SONIA DE LIMA TINOCO, ID Funcional nº 704396-1 da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiário.

PROCESSO Nº SEI PD-04/144.91/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, PATRICIA DOS SANTOS ANDRADE, na qualidade de COMPANHEIRO, NÃO FAZ JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado ANTONIO GERALDO MACHADO DA LUZ, ID Funcional nº 2021807-9 do CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RJ, por ausência de documentação comprobatória da condição de beneficiária.

Id: 2484858

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 2088 DE 12 DE JUNHO DE 2033

OUTORGA PODERES A SERVIDOR PARA DE-
CISÃO SINGULAR.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais previstas na Lei nº 8934, de 18/11/94, regulamentada pelo Decreto nº 1800, de 30/01/96,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e seu Decreto regulamentador nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o que consta do Processo nº SEI-220011/001740/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar poderes ao servidor, EDSON PINHEIRO GOMES JUNIOR, ID Funcional nº 4344973-5, para proferir decisão no Rito de Julgamento Singular desta JUCERJA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor com validade a contar de 1º de junho de 2023.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2023
SÉRGIO TAVARES ROMAY
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
JUCERJA

Id: 2484913

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA JULGADORA
DE 29/05/2023

PROCESSO Nº SEI-220013/001360/2021 - COSTA AZUL ALIMENTOS EIRELI.

PROCESSO Nº SEI-240002/000660/2021 - EMISE SUPERMERCADOS LTDA - DRA. LAURA RODRIGUES XAVIER PINTO - OAB/RJ 206908.

PROCESSO Nº SEI-240002/000731/2021 - VALE DO CAFÉ AUTO POSTO LTDA.

PROCESSO Nº SEI-220013/001642/2021 - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A - DRA. SORAYA FONSECA SALOMÃO PACHECO - OAB/RJ 182579.

PROCESSO Nº SEI-240002/000881/2021 - DROGARIA PACHECO S/A - DRA. JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - OAB/RJ 210745.

PROCESSO Nº SEI-220013/001646/2021 - SUPERMERCADO RIO SUL LAUREANO LTDA.

PROCESSO Nº SEI-240002/000977/2021 - DROGARIA PACHECO S/A - DRA. JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - OAB/RJ 210745.

PROCESSO Nº SEI-240002/003758/2022 - DECOLAR.COM LTDA.

PROCESSO Nº SEI-220013/001439/2021 - SUPER MERCADO REAL DE EDEN LTDA.

PROCESSO Nº SEI-240002/000182/2021 - AUTO POSTO MEGÃO RECREIO LTDA.

PROCESSO Nº SEI-240002/002135/2022 - AUTO POSTO LACASEMA LIMITADA - DR. MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRAS - OAB/RJ 143370.

PROCESSO Nº SEI-220013/000963/2021 - BELLO GNV MESQUITA LTDA.

PROCESSO Nº SEI-240002/000238/2021 - SUPERMERCADOS ALVORADA EIRELI - DR. GUSTAVO COUTINHO BARROS DA SILVA - OAB/RJ 159656.

PROCESSO Nº SEI-220013/001631/2021 - PAX SUPERMERCADOS LTDA - DRA. SORAYA FONSECA SALOMÃO PACHECO - OAB/RJ 182579.

NOTIFICO as empresas supracitadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da presente publicação, para apresentar RECURSO contra a decisão de primeira instância que impôs a sanção de multa no processo administrativo à epígrafe, na forma do artigo 30 da Lei Estadual nº: 6.007 / 2011; OU, em não desejando recorrer, deverá o fornecedor efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito, consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no artigo 45 da Lei Estadual nº: 6.007 / 2011. Tendo em vista a tramitação eletrônica dos processos, o acesso aos autos ou eventuais petições deverão ser realizados através da plataforma <http://www.fazenda.rj.gov.br/sei>.

Id: 2484896

